MPV 870 00043



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

| | | | _ | | |
|--|--------------------|-------------------|----------------------|--|--|
| MEDIDA PROVISÓRIA | N° 870/2019 | | | | |
| Autor Dep. Zé Carlos | | | Partido PT | | |
| 1 Supressiva 2. | Substitutiva | 3. X Modificativa | 4Aditiva | | |
| | TEXTO / | JUSTIFICAÇÃO | | | |
| Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações: | | | | | |
| "Art. 29 | | | | | |
| IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da | | | | | |
| Agricultura, Pecurária e Abastecimento; | | | | | |
| V - política nacional de habitação; | | | | | |
| VI - política nacional de saneamento; | | | | | |
| VII - política nacional de mobilidade urbana; | | | | | |
| VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial; | | | | | |
| IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição; | | | | | |
| X - estabelecimen financiamento relativos a Fundo Constitucional de | ao Fundo Constituc | | o do Norte - FNO, ao | | |

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações

orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de

Investimentos do Nordeste - Finor;

- XII estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste FDCO;
- XIII estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS;
- XIV estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- XV estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
- XVI planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;
 - XVII planos, programas, projetos e ações de irrigação;
- XVIII planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e
- XIX planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

| "Art. 39 | |
|----------|--|
| | |
| | |

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

- IX política nacional de segurança hídrica;
- X planos, programas, projetos e ações de:
 - a) gestão de recursos hídricos; e
 - b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

| "Art. 40 | | |
|----------|------|------|
| | | |
| | | |
| | | |

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019 CD/19887.18884-57